



LEI Nº 7.854

Dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, passa a vigorar nos termos desta Lei, fundamentado nas diretrizes de:

I - qualidade, produtividade e eficiência dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário;

II - valorização do servidor;

III - qualificação profissional;

IV - crescimento funcional baseado no mérito próprio e no desempenho;

V - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;

VI - isonomia de vencimentos;

VII - vencimentos compatíveis com a natureza, a função, a capacitação profissional, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Art. 2º O regime aplicado aos servidores do Poder Judiciário Estadual é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 46, de 31.01.1994.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E DE VENCIMENTOS

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atribuição, um conjunto de tarefas afins atribuídas a um indivíduo para a sua execução;

II - função, um conjunto de atribuições conferidas a um cargo;

III - cargo, um conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo, pagamento por pessoa jurídica de direito público e atribuições definidas;

IV - cargo efetivo, o cargo a ser provido em caráter permanente;

V - cargo comissionado, o cargo a ser provido em caráter transitório para desenvolvimento de funções de direção, chefia e assessoria;

VI - cargo de carreira, o que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares;

VII - classe, a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da evolução funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;

VIII - nível, o escalonamento do cargo, na mesma classe, para efeito de promoção horizontal;

IX - carreira, o agrupamento de cargos e de classes escalonadas;

X - grupo ocupacional, o conjunto de cargos cujas atividades profissionais são da mesma natureza ou ramo de conhecimento;

XI - padrão, a unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo;

XII - vencimento, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

XIII - vencimento básico, o padrão acrescido dos valores referentes às promoções vertical e horizontal;

XIV - remuneração ou vencimentos, o conjunto dos valores referentes ao vencimento básico e as vantagens pecuniárias conferidas ao servidor;

XV - transformação de cargo, o ato simultâneo de extinguir um cargo criando um novo;

XVI - permuta, a mudança de localidade de trabalho entre 02 (dois) servidores de cargos iguais;

XVII - promoção, o crescimento funcional do servidor;

XVIII - promoção vertical, o crescimento funcional para a classe imediatamente superior;

XIX - promoção horizontal, o crescimento funcional para nível mais elevado dentro da mesma classe;

XX - enquadramento, o ato que oficializa a mudança funcional na carreira do servidor;

XXI - avaliação de desempenho, o instrumento de averiguação do desempenho individual e do potencial do servidor;

XXII - gratificação, a retribuição pecuniária conferida ao servidor por desempenho de funções específicas;

XXIII - padrão de referência, a unidade de medida que determina os valores dos demais padrões.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais e dos Cargos

Art. 4º Os cargos são agrupados, segundo a sua natureza, em grupos ocupacionais:

I - grupo ocupacional judiciário;

II - grupo ocupacional administrativo.

Parágrafo único. O grupo ocupacional judiciário desenvolve atividades fim de natureza judiciária e o grupo ocupacional administrativo atividades meio de natureza administrativa.

Art. 5º O grupo ocupacional judiciário possui as seguintes carreiras:

I - Carreira Judiciária constituída pelos cargos de:

a) Avaliador Judiciário - 01;

b) Comissário da Infância e da Juventude - 01 e 02;

c) Escrevente Juramentado - 01 e 02;

d) Oficial de Justiça - 01 e 02;

II - Carreira Judiciária Especial constituída pelos cargos de:

a) Escrivão Judiciário;

b) Contador Judiciário;

c) Secretário do Colégio Recursal.

Art. 6º O grupo ocupacional administrativo possui as seguintes carreiras:

I - Carreira Apoio Operacional formada pelo cargo de Agente de Serviços;

II - Carreira Operacional formada pelo cargo de Agente Judiciário;

III - Carreira Técnico-Científica formada pelo cargo de Técnico Judiciário.

Art. 7º O cargo pode estar dividido em funções específicas da mesma natureza e, neste caso, o seu provimento é por função, ficando vedado ao servidor mudar de função no mesmo cargo.

§ 1º Os cargos possuem descrição detalhada de suas atribuições por função e por área de atuação.

§ 2º A área de atuação permite o rodízio do servidor de acordo com a necessidade do serviço.

§ 3º As funções do cargo podem exigir requisitos profissionais específicos do mesmo ramo de conhecimento, conforme Anexos XII e XIII.

§ 4º A descrição das atribuições dos cargos constará da resolução de regulamentação desta Lei.

§ 5º As carreiras, os cargos com seus respectivos quantitativos, funções e classes constam dos Anexos I e II.

Seção III Da Carreira

Art. 8º Os cargos são divididos em classes, segundo os fatores escolaridade, complexidade e grau de responsabilidade das funções:

I - Carreiras Judiciárias:

a) classes IV a VI - para função técnico-judiciária, com certa complexidade e instrução correspondente ao ensino médio completo;

b) classes VII a IX - para função técnico-judiciária, complexa e instrução correspondente à educação superior completa;

c) classes X a XII - para função técnico-judiciária, complexa e instrução correspondente à educação superior completa, acrescida de funções técnicas especiais e/ou de chefia de responsabilidade cartorária;

II - Carreiras Administrativas:

a) classes I a III - para função rotineira, de pouca complexidade e instrução correspondente ao ensino fundamental;

b) classes IV a VI - para função com certa complexidade e instrução correspondente ao ensino médio completo;

c) classes VII a IX - para função técnico-administrativa, complexa e instrução correspondente à educação superior completa.

Parágrafo único. A especificação geral dos fatores de complexidade dos cargos consta dos Anexos XII e XIII e a detalhada integra a descrição dos cargos.

Art. 9º A promoção na carreira ocorre quando da mudança de uma classe para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira Judiciária – Comissário da Infância e da Juventude, Escrevente Juramentado e Oficial de Justiça – são divididos em grau 01 e 02, devido ao elemento escolaridade, mas as atribuições são iguais entre os cargos de grau 01 e grau 02.

I - grau 01 - corresponde ao ensino médio completo para os atuais cargos localizados na 1ª (primeira) e 2ª (segunda) entrâncias;

II - grau 02 - corresponde à educação superior completa para os atuais cargos localizados na 3ª (terceira) entrância e entrância especial.

Seção IV Do Código do Cargo

Art. 10. Os cargos possuem códigos de identificação formados por 06 (seis) dígitos alfanuméricos, separados por 01 (um) ponto com a seguinte especificação:

I - os 02 (dois) primeiros dígitos indicam o Poder Judiciário, representados pelas letras PJ;

II - o 3º (terceiro) dígito indica o grupo ocupacional, em que o número 1 representa o grupo ocupacional administrativo e o 2, o judiciário;

III - o 4º (quarto) dígito indica o nível, representado por letras de A a S;

IV - os 02 (dois) últimos dígitos indicam a classe e o padrão, ambos representados por algarismos arábicos de 01 a 12.

§ 1º O elemento padrão indica o vencimento inicial de cada classe do cargo, correspondente ao nível inicial que integra o conjunto de níveis que formam a promoção horizontal.

§ 2º O elemento nível indica o vencimento básico do servidor conforme a letra em que está enquadrado na classe.

§ 3º O código quando identifica apenas o cargo utiliza os seguintes elementos:

I - para o padrão - o elemento correspondente à classe 1ª (primeira) do cargo;

II - para o nível - a letra minúscula "x", conforme Anexo I.

§ 4º O código quando identifica o cargo em que o servidor está enquadrado utiliza os elementos correspondentes à situação funcional do referido servidor.

§ 5º A identificação dos elementos que integram o código do cargo constam do Anexo III.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho básica dos cargos integrantes dos 02 (dois) grupos ocupacionais é de 30 (trinta) horas semanais, com jornada diária de 06 (seis) horas.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Seção I Das Modalidades de Promoção

Art. 12. O sistema de promoção dos cargos efetivos possui 02 (duas) modalidades, sendo horizontal quando da mudança de nível na mesma classe do cargo e vertical quando da mudança para classe superior do cargo.

Art. 13. O processo de promoção é realizado de 02 (dois) em 02 (dois) anos, exceto para os servidores em estágio probatório que só poderão participar do processo após decorridos os 03 (três) anos de experiência do estágio probatório, se aprovados, e dentro do processo regular de promoção da Instituição.

Parágrafo único. A data do 1º (primeiro) processo de promoção, realizado após a implantação deste Plano de Carreiras e de Vencimentos, passa a ser a data oficial para as promoções subseqüentes.

Seção II

Da Comissão Especial de Promoção

Art. 14. Fica criada a Comissão Especial de Promoção com a competência de realizar os processos de promoção e avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 15. A Comissão Especial de Promoção fica subordinada diretamente ao Diretor-Geral.

Art. 16. Integram a Comissão Especial de Promoção:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário -SINDIJUDICIÁRIO/ES;

II - 04 (quatro) representantes da unidade responsável pela administração de pessoal, principalmente pela de cargos, carreiras e vencimentos, sendo 02 (dois) indicados pelo Diretor-Geral e 02 (dois) indicados pelo Controlador-Geral Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça;

III - 05 (cinco) representantes dos servidores, sendo 01 (um) representante para cada carreira, escolhidos pelos seus pares.

Art. 17. O mandato dos membros é de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do ato de designação, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Findo este prazo são renovados 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, ficando permitida apenas 01 (uma) recondução alternada.

§ 2º A Comissão Especial de Promoção tem regulamento próprio a ser elaborado pelos primeiros membros designados, conforme artigo 16, com aprovação do Tribunal Pleno.

Seção III

Dos Critérios Básicos

Art. 18. O processo de promoção exige que o servidor atenda aos seguintes critérios básicos:

I - ser efetivo e estável;

II - estar exercendo as reais atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo comissionado do Poder Judiciário Estadual e do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES, afastamento para o exercício de mandato sindical

e à disposição por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, somente para os casos de imperiosa necessidade do serviço;

III - não possuir falta injustificada no decorrer dos 12 (doze) últimos meses que antecedem o processo de promoção;

IV - não ter sofrido pena de suspensão ou prisão decorrente de decisão judicial, durante o período aquisitivo que antecede o processo de promoção;

V - cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Seção I Dos Níveis

Art. 19. O cargo efetivo está dividido em 18 (dezoito) níveis, representados por letras maiúsculas do alfabeto de “A” a “S”.

Parágrafo único. Os níveis possuem valores de vencimentos diferenciados, conforme Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos X e XI.

Art. 20. A promoção horizontal possui os seguintes critérios específicos:

I - é automática;

II - independe de vagas;

III - o servidor tem que atingir o quantitativo mínimo de pontos estabelecido para os fatores de avaliação de desempenho do servidor;

IV - estar enquadrado no nível por um período mínimo de 02 (dois) anos, exceto os servidores em estágio probatório.

Art. 21. A promoção ocorre com a mudança de um nível para outro imediatamente superior na mesma classe e no mesmo cargo.

Seção II Dos Fatores de Avaliação

Art. 22. O servidor é avaliado mediante os seguintes fatores:

I - fator antiguidade;

II - fator profissional;

III - fator desempenho.

Art. 23. O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor no Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. Para a contagem do tempo de serviço são excluídos os afastamentos em virtude de:

I - faltas ao serviço não abonadas;

II - licença para trato de interesses particulares;

III - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV - pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção;

V - tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público, observadas as exceções previstas no inciso II do artigo 18;

VI - outros afastamentos não remunerados.

Art. 24. O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

I - participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;

II - atuação como instrutor de treinamento;

III - participação em treinamentos e cursos de desenvolvimento profissional;

IV - recebimento de prêmios;

V - publicação de trabalhos;

VI - curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado.

§ 1º Cada modalidade possui um quantitativo máximo de pontos a serem contabilizados na avaliação do servidor, adquiridos no período que antecede o processo de promoção, exceto para o 1º (primeiro) processo de promoção.

§ 2º Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subsequentes.

§ 3º As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atuação do servidor e o cargo que ocupa.

§ 4º Os cursos são comprovados através de certidão de conclusão do curso, emitido por entidades oficialmente reconhecidas.

Art. 25. O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos subfatores:

I - assiduidade - avalia a frequência do servidor ao trabalho;

II - desempenho - avaliado através dos seguintes itens:

a) qualidade e produtividade;

b) conhecimento do trabalho;

c) comunicação;

d) relacionamento;

e) capacidade de realização.

§ 1º Cada subfator possui um quantitativo de pontos que determina o desempenho do servidor no período.

§ 2º A avaliação de desempenho é efetuada pela chefia imediata, com o servidor acompanhando e conhecendo os resultados obtidos.

§ 3º A avaliação é realizada anualmente, considerando a média aritmética dos 02 (dois) últimos resultados obtidos, no período que antecede a promoção, para contagem no processo.

Art. 26. O somatório dos pontos resultantes dos fatores antiguidade, profissional e desempenho é que determina o nível em que o servidor deve ser enquadrado, conforme regulamentação.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 27. Os cargos se dividem em classes escalonadas que permitem o crescimento funcional do servidor.

Parágrafo único. Na promoção vertical o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitado o escalonamento das classes e dos níveis, conforme Anexo V.

Art. 28. A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

- I - é automática;
- II - independe de vaga;

III - é obtida através da promoção horizontal, quando o servidor é promovido para nível inicial de classe superior a que está enquadrado.

Art. 29. Na Carreira Judiciária, os cargos de Comissário da Infância e da Juventude, Oficial de Justiça, Escrevente Juramentado e Avaliador Judiciário de grau 01, com a vacância, automaticamente ficam transformados em grau 02.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo só vigorará após a realização do concurso público estabelecido pelos Editais nºs 012/04, 013/04 e 016/04 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, datados de 02.4.2004 e publicados no Diário da Justiça do dia 05.4.2004.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

Art. 30. A promoção é autorizada pelo Diretor-Geral e deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e o enquadramento, na nova situação funcional, é oficializado por ato administrativo publicado no Diário Oficial da Justiça.

Art. 31. O enquadramento é realizado de acordo com o resultado obtido pelo servidor no processo de promoção.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32. O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, conforme o padrão da classe e o nível em que o servidor está enquadrado, sobre o qual incidem os cálculos de adicionais e outras vantagens.

§ 1º O padrão determina o vencimento do nível inicial de cada classe do cargo.

§ 2º O nível determina o vencimento básico do servidor, conforme seu enquadramento na carreira.

Art. 33. A Tabela de Vencimentos constante do Anexo XI é calculada a partir da Tabela de Unidades de Vencimento constante do Anexo X, que é formada por coeficientes que multiplicados pelo Padrão de Referência determinam o valor do vencimento de cada nível da classe.

§ 1º Os coeficientes estabelecem variações percentuais fixas entre as classes e os níveis, considerando o Padrão de Referência como base de cálculo.

§ 2º O Padrão de Referência corresponde ao padrão 01, classe I, nível "A".

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 34. A Gratificação de Risco de Vida fica mantida para os ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e da Juventude, Técnico Judiciário na função de Assistente Social e Oficial de Justiça, no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 35. As gratificações são calculadas sobre o valor do padrão da classe em que o servidor está enquadrado, recebida cumulativa-mente com o vencimento básico, e exige que o servidor esteja exercendo, efetivamente, as reais funções do cargo e a função correspondente à gratificação.

§ 1º O cálculo da gratificação é sobre o valor do padrão da classe em que o servidor está enquadrado, não incidindo sobre os valores de direitos e vantagens, com pagamento a partir da data de início de exercício da função.

§ 2º A gratificação tem que ser requerida e autorizada, para controle do sistema de recursos humanos, conforme regulamentação, e exige que o servidor esteja exercendo, efetivamente, as reais funções do cargo e a função correspondente à gratificação.

Art. 36. Aos servidores efetivos escalados para plantão fica concedida a Gratificação de Plantão Judiciário, no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor plantonista, conforme Resolução do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A concessão da Gratificação de Plantão Judiciário fica limitada ao número de 04 (quatro), ao mês, por servidor.

CAPÍTULO IX DO PROVIMENTO

Art. 37. A investidura na carreira e no cargo se dá por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Nos casos em que o cargo está dividido em funções específicas, o concurso é para o cargo e para a função, simultaneamente, respeitando os requisitos profissionais exigidos para a função e para o cargo.

Art. 38. O servidor concursado ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade no desempenho das funções do cargo.

§ 1º São observados os seguintes fatores na avaliação do estágio probatório:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - idoneidade moral;

VIII - urbanidade;

IX - desempenho em treinamento introdutório.

§ 2º A avaliação é realizada pela chefia imediata, com apreciação final do Comitê Técnico, através de instrumento próprio, conforme determinação da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado, e se estável reconduzido ao seu cargo anterior.

§ 4º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos, exceto promoção na carreira.

§ 5º O estágio probatório tem regulamentação própria.

CAPÍTULO X DO PRIMEIRO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Seção I Do Enquadramento dos Cargos

Art. 39. Os cargos efetivos das carreiras administrativa e judiciária ficam transformados e enquadrados no Quadro Efetivo, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. Os Anexos VI e VII apresentam, respectivamente, a composição do quantitativo de cargos efetivos das carreiras administrativa e judiciária.

Art. 40. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar se extinguem, automaticamente, na vacância, exceto o cargo de Assistente Técnico Judiciário I, que

ao vagar fica transformado no cargo de Técnico Judiciário, na função Administrador, passando a integrar o Quadro Permanente de Cargos Efetivos.

§ 1º O Quadro Suplementar, constante do Anexo IX, é formado pelos cargos efetivos de:

I - Agente de Serviços, com todas as suas respectivas funções;
II - Agente Judiciário na função de Agente de Segurança e Operador de Volante;

III - Assistente Técnico Judiciário I;

IV - Porteiro de Auditórios;

V - Técnico Judiciário na função de Secretário de Gabinete.

§ 2º O Anexo VIII apresenta os cargos efetivos extintos do grupo ocupacional administrativo.

§ 3º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Suplementar todos os direitos à carreira estabelecidos pela presente Lei.

Seção II

Do Enquadramento Inicial dos Servidores

Art. 41. Para início da implantação do Plano de Carreiras e Vencimentos, os servidores efetivos do Poder Judiciário serão automaticamente enquadrados nos cargos correspondentes aos quais são titulares.

§ 1º Os servidores serão enquadrados na classe e no nível cujo vencimento seja igual ao percebido na data do enquadramento.

§ 2º O enquadramento dos servidores com vencimento superior ao valor estabelecido para a classe e o nível a que fariam jus, será na classe e no nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu atual vencimento, passando a ter direito à promoção na carreira a partir deste nível.

§ 3º Aos servidores contratados como celetistas para a função de Garçom e Telefonista, optantes pelo Regime Jurídico Único, por força do artigo 298 da Lei Complementar Estadual nº 46/94 e com vencimento atual superior ao da Tabela de Vencimentos desta Lei, fica garantido o vencimento igual ao percebido atualmente.

§ 4º Os servidores citados no § 3º ficam enquadrados no cargo de Agente de Serviços, na função de Serviços Gerais e Comunicação, respectivamente, na classe III, nível "S", com direito de continuar recebendo a diferença a maior do vencimento que percebe atualmente, a título de vantagem pessoal, que permanecerá fixa e congelada até que o somatório do vencimento mais a vantagem pessoal passem a ser iguais ao

valor estabelecido para este nível na Tabela de Vencimentos, quando então passam a receber somente o valor total do nível. Fica assegurado, ainda, o cálculo dos direitos e vantagens sobre o valor total do vencimento básico mais o valor da vantagem pessoal.

§ 5º O enquadramento inicial dos servidores será apenas nos cargos, conforme nomenclatura, mantendo-se o vencimento básico que o servidor estiver percebendo na data da publicação deste Plano.

§ 6º O enquadramento na classe e na letra para fins de remuneração será realizado em 1º.01.2005.

§ 7º Publicado o ato de conclusão do enquadramento, na forma do §6º, é que o servidor passa a ter direito a perceber os valores estabelecidos pela Tabela de Vencimentos do presente Plano, conforme Anexo XI.

Seção III Do Primeiro Processo de Promoção

Art. 42. Cumprido o enquadramento previsto na forma do §6º do artigo 41, será aberto, em 1º.01.2006, o 1º (primeiro) processo de promoção na carreira, com aplicação de todos os critérios básicos e específicos das duas modalidades de promoção e dos fatores de avaliação, conforme regulamentação.

CAPÍTULO XI DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 43. O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento ou resultado do seu processo de promoção, pode requerer revisão de sua situação à Comissão Especial de Promoção.

§ 1º O prazo para interpor o recurso é de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do enquadramento do servidor, com justificativa e provas das alegações.

§ 2º O recurso tem efeito suspensivo até a data da sua decisão administrativa.

§ 3º O servidor que estiver respondendo a processo administrativo pode interpor recurso para suspender a sua promoção até a conclusão do processo.

Art. 44. Compete à Comissão Especial de Promoção efetuar a análise das provas e emitir parecer, para manifestação do Diretor-Geral e decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comissão Especial de Promoção tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer no processo de recurso.

§ 2º O Diretor-Geral tem um prazo máximo de 20 (vinte) dias para manifestar-se no processo de recurso.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O servidor que, na data do enquadramento, se encontrar em licença para trato de interesses particulares, à disposição com ou sem ônus, para outro Poder ou entidade estatal estadual, federal ou municipal, ou com vínculo suspenso, será enquadrado por ocasião do seu retorno ao serviço.

Art. 46. O servidor que, na data do enquadramento, estiver afastado por licença de gestação ou para tratamento da própria saúde, ou em razão de alguma das exceções previstas no inciso II do artigo 18, é enquadrado normalmente.

Art. 47. O enquadramento não pode acarretar redução de vencimento.

Parágrafo único. Ao servidor enquadrado ou promovido, cujo novo nível ou classe tenha vencimento inferior ao anterior, fica assegurado o seu enquadramento em nível com vencimento imediatamente superior ao que recebia antes.

Art. 48. Não pode ser paga, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial, com aplicação de pena de responsabilidade para quem efetuar a autorização.

Art. 49. Os servidores estáveis não efetivos do Poder Judiciário, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no decorrer do processo de enquadramento, ficam enquadrados, para fins remuneratórios, nos cargos cujas atribuições sejam iguais ou correlatas às que estejam exercendo na data da publicação desta Lei, com direito ao vencimento da classe e nível correspondente ao valor do vencimento que estejam percebendo na data do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores citados no “caput” deste artigo não possuem direito à nenhuma modalidade de promoção.

Art. 50. Fica criado no Poder Judiciário o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter permanente e contínuo, para os servidores das carreiras, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos.

Parágrafo único. O Programa fica sob a responsabilidade da unidade de treinamento e aperfeiçoamento da justiça, devendo constar de sua regulamentação os critérios e os procedimentos relativos à:

I - pré-requisitos para participação em cursos e eventos;

II - processo de inscrição e de seleção de treinandos;

III - sistema de avaliação e de acompanhamento do aproveitamento e da integração das atividades de treinamento;

IV - sistema de avaliação do servidor treinado no ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos adquiridos;

V - perfil e norma para seleção de instrutores;

VI - remuneração para encargo de instrutor;

VII - afastamento para estudo no País ou no estrangeiro, participação em congressos e outros eventos, relacionados com as atribuições do cargo;

VIII - elaboração do programa de treinamento e aperfeiçoamento funcional.

Art. 51. Ficam assegurados aos atuais candidatos aprovados em concurso público, com prazo não expirado, os mesmos requisitos profissionais exigidos por ocasião do concurso, mesmo que o cargo tenha sido alterado por esta Lei.

Art. 52. As atividades de implantação, acompanhamento e controle do Plano de Carreiras e de Vencimentos passam a ser realizadas, de forma centralizada, pela unidade de administração de recursos humanos do Tribunal de Justiça.

Art. 53. Os inativos são enquadrados na classe e no nível do cargo em que foram aposentados, de acordo com os critérios estabelecidos para os servidores ativos, ficando assegurados seus direitos e benefícios, no transcorrer do processo de enquadramento regular.

Art. 54. O Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, efetuará as regulamentações necessárias para a implantação desta Lei, através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, a contar da publicação desta Lei.

Art. 55. Os cargos de Secretário de Câmara, preenchidos por servidores efetivos aposentados, têm por referencial para seus vencimentos os cargos da Carreira Judiciária Especializada.

Art. 56. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogadas a Lei Estadual nº 5.851, de 19.5.1999, a Resolução do Tribunal Pleno nº 25, de 15.12.1994 e a Lei Estadual nº 7.826, de 06.7.2004.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de setembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Secretário de Estado da Justiça

NEIVALDO BRAGATO

Secretário de Estado do Governo

GUILHERME GOMES DIAS

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23/09/2004)

**ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - ES**

CARREIRA	CARGO	CÓDIGO DO CARGO	QUANT.
Apoio Operacional Operacional Técnico-científica	Agente de Serviços Agente Judiciário Técnico Judiciário	PJ.1 x 01 PJ.1 x 04 PJ.1 x 07	183 70 181
SUBTOTAL			434
Judiciária	Avaliador Judiciário - 01 Comissário da Infância e da Juventude - 01 Comissário da Infância e da Juventude - 02 Escrivente Juramentado - 01 Escrivente Juramentado - 02 Oficial de Justiça - 01 Oficial de Justiça - 02	PJ.2 x 04 PJ.2 x 04 PJ.2 x 07 PJ.2 x 04 PJ.2 x 07 PJ.2 x 04 PJ.2 x 07	04 14 62 338 1.059 134 563
Judiciária Especial	Contador Judiciário Escrivão Judiciário Secretário Colégio Recursal	PJ.2 x 10 PJ.2 x 10 PJ.2 x 10	69 400 01
SUBTOTAL			2.644
TOTAL GERAL			3.078

**ANEXO II
CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DA CARREIRA ADMINISTRATIVA**

ESCOLARIDADE	CARGO	CLASSE	FUNÇÃO	QUANT.
Ensino Fundamental	Agente de Serviços	I II III	- Comunicação - Serviços Gerais	11 172
SUBTOTAL				183
Ensino Médio	Agente Judiciário	IV V VI	- Administrativa - Operador de Unidade Volante - Programador - Técnico de Informática - Técnico Operação/Manutenção	53 04 05 07 01
SUBTOTAL				70
Educação Superior	Técnico Judiciário	VII VIII IX	- Administrador - Analista de Banco de Dados - Analista de O&M - Analista de Sistemas - Analista de Suporte - Assistente Social - Arquivista - Bibliotecário - Contador - Economista - Estatístico - Escrivente de Apoio - Engenheiro de Informática - Psicólogo - Secretário de Gabinete - Técnico Instalação/Manutenção - Taquígrafo Judiciário	17 01 01 06 01 30 01 02 01 01 01 38 01 05 35 02 38
SUBTOTAL				181
TOTAL GERAL				434

**ANEXO III
ELEMENTOS DO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGO**

PODER JUDICIÁRIO	GRUPO OCUPACIONAL		NÍVEL	GRUPO ADMINISTRATIVO		GRUPO JUDICIÁRIO	
	CÓDIGO	GRUPO	CÓDIGO	CLASSE	CÓDIGO	CLASSE	CÓDIGO
PJ	Administrativo	1	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S	I	1	IV	4
		Judiciário	2		II	2	V
				III	3	VI	6
				IV	4	VII	7
				V	5	VIII	8
				VI	6	IX	9
				VII	7	X	10
				VIII	8	XI	11
				IX	9	XII	12

**ANEXO IV
QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	FUNÇÃO	QUANT.	CARGO	FUNÇÃO	QUANT.
- Agente Judiciário	- Auxiliar de Informática - Digitador - Microinformática - Programador Judiciário	01 03 01 01	- Agente Judiciário	- Técnico de Informática - Técnico de Informática - Técnico de Informática - Programador	01 03 01 01
Assistente Técnico Judiciário II	-----	15		- Administrativa	15
- Técnico Judiciário	- Analista de O&M - Escrevente Judiciário - Supervisor de Instalação e Manutenção	01 38 01	- Técnico Judiciário	- Analista de Sistemas - Escrevente de Apoio - Técnico de Instalação e Manutenção	01 38 01
- Escrivão Judiciário	- Contador	69	- Contador Judiciário	-----	69

**ANEXO V
QUADRO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO**

GRUPO OCUP.	CARREIRA	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PROMOÇÃO VERTICAL	PROMOÇÃO HORIZONTAL					
						NÍVEL INICIAL	NÍVEIS				
A T D I M V O N I S T R A	Apoio Operacional	Agente de Serviços	I	1	II III	A	B	C	D	E	F
			II	2		G	H	I	J	L	M
	III	3	N	O		P	Q	R	S		
	Operacional	Agente Judiciário	IV	4	V VI	A	B	C	D	E	F
V			5	G		H	I	J	L	M	
VI	6	N	O	P		Q	R	S			
	Judiciária	Técnico Judiciário	VII	7	VIII IX	A	B	C	D	E	F
VIII			8	G		H	I	J	L	M	
IX			9	N		O	P	Q	R	S	
J U D I C I Á R I O	Técnico-Científica	- Avaliador Judiciário - 01 - Comissário da Infância e da Juventude - 01 - Escrevente Jur. - 01 - Oficial de Justiça - 01	IV	4	V VI	A	B	C	D	E	F
			V	5		G	H	I	J	L	M
			VI	6		N	O	P	Q	R	S
C I Á R I O	Judiciária	- Comissário da Infância e da Juventude - 02 - Escrevente Jur. - 02 - Oficial de Justiça - 02	VII	7	VIII IX	A	B	C	D	E	F
			VIII	8		G	H	I	J	L	M
			IX	9		N	O	P	Q	R	S
I O	Judiciária Especial	- Contador Judiciário - Escrivão Judiciário - Secretário Colégio Recursal	X	10	XI XII	A	B	C	D	E	F
			XI	11		G	H	I	J	L	M
			XII	12		N	O	P	Q	R	S

**ANEXO VI
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO**

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO								
CARGO	FUNÇÃO	SEDE TJ - ES	CORREGEDORIA GERAL DO TJ					TOTAL
			CONTROL.	1ª	2ª	3ª	ESP.	
Agente de Serviços	- Comunicação	11	--	--	--	--	--	11
	- Serviços Gerais	54	06	39	13	25	35	172
Agente Judiciário	- Administrativa	50	01	--	--	--	02	53
	- Operador de Unidade Volante	--	--	--	--	--	04	04
	- Programador	02	03	--	--	--	--	05
	- Técnico de Informática	06	01	--	--	--	--	07
	- Técnico Operação Manutenção	--	01	--	--	--	--	01
Técnico Judiciário	- Administrador	11	06	--	--	--	--	17
	- Analista de Banco de Dados	01	--	--	--	--	--	01
	- Analista de O&M	01	--	--	--	--	--	01
	- Analista de Sistemas	04	02	--	--	--	--	06
	- Analista de Suporte	01	--	--	--	--	--	01
	- Assistente Social	--	--	--	--	08	22	30
	- Arquivista	01	--	--	--	--	--	01
	- Bibliotecário	02	--	--	--	--	--	01
	- Contador	01	--	--	--	--	--	01
	- Economista	01	--	--	--	--	--	01
	- Estatístico	--	01	--	--	--	--	01
	- Escrevente de Apoio	--	--	--	--	--	38	38
	- Engenheiro de Informática	--	01	--	--	--	--	01
	- Psicólogo	--	--	--	--	--	05	05
	- Secretário de Gabinete	--	--	--	--	21	14	35
	- Técnico Instalação/Manutenção	02	--	--	--	--	--	02
	- Taquígrafo	35	--	--	--	--	03	38
QUADRO SUPLEMENTAR								
- Assistente Técnico Judiciário I		19	18	--	--	--	--	37
- Agente Judiciário - Função Agente de Segurança		27	01	--	--	--	--	28

**ANEXO VII
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO**

GRUPO OCUPACIONAL JUDICIÁRIO								
CARREIRA	FUNÇÃO	SEDE TJ - ES	CORREGEDORIA GERAL DO TJ					TOTAL
			CONTROL.	1ª	2ª	3ª	ESP.	
Judiciária	- Avaliador Judiciário - 01	--	--	--	--	--	04	04
	- Comissário da Inf. e da Juv. - 01	--	--	--	14	--	--	14
	- Escrevente Juramentado - 01	--	--	246	92	--	--	338
	- Oficial de Justiça - 01	--	--	82	52	--	--	134
	- Comissário da Inf. e da Juv. - 02	--	--	--	--	26	36	62
	- Escrevente Juramentado - 02	--	--	--	--	364	695	1.059
	- Oficial de Justiça - 02	11	02	--	--	218	332	563
Judiciária Especial	- Contador Judiciário	--	--	41	13	10	05	69
	- Escrivão Judiciário	--	--	90	33	109	168	400
	- Secretário Colégio Recursal	--	--	--	--	--	01	01
TOTAL		11	02	459	204	727	1.241	2.644
QUADRO SUPLEMENTAR								
Porteiro dos Auditórios		--	--	01	--	02	04	07

**ANEXO VIII
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS EXTINTOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANT. VAGAS
Administrativo	- Agente de Serviços	14
	- Auxiliar de Atendimento	03
	- Auxiliar de Correspondência	05
	- Auxiliar de Guarda de Depósito	03
	- Auxiliar de Reprografia e Impressão	03
	- Auxiliar de Transporte	03
	- Bombeiro Hidráulico	02
	- Chefe de Comunicações	01
	- Chefe da Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos	01
	- Chefe da Seção de Distribuição e Registro	01
	- Chefe da Seção de Montagem de Processos	01
	- Chefe do Setor Cível	01
	- Chefe do Setor Criminal	01
	- Desenhista	01
	- Distribuidor Judiciário	08
	- Eletricista	02
	- Marceneiro	02
	- Médico Judiciário	01
- Operador de Computador	02	
- Pedreiro	02	
- Processador de Feitos	03	
- Sociólogo Judiciário	01	
TOTAL GERAL		61

**ANEXO IX
QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS EFETIVOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CÓDIGO	FUNÇÃO/QUANT.	QUANT.
Administrativo	- Agente de Serviços	PJ.1 x 01	- Comunicação: 11 - Serviços Gerais: 172	183
	- Agente Judiciário	PJ.1 x 04	- Agente de Segurança: 28 - Operador Unidade Volante: 04	32
	- Assistente Técnico Judiciário I	PJ.1 x 07	-----	37
	- Técnico Judiciário	PJ.1 x 07	- Secretário de Gabinete	35
Judiciário	- Porteiro dos Auditórios	PJ.2 x 04	-----	07
TOTAL GERAL				294

**ANEXO X
TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTO**

GRUPO OCUPAC.	CARGOS	PADRÃO	CLASSE	NÍVEIS					
				A	B	C	D	E	F
A D M I N I S T R A T I V O / J U D I C I Á R I O	Agente de Serviços	01	I	A	B	C	D	E	F
				1,000	1,015	1,031	1,048	1,064	1,080
		02	II	G	H	I	J	L	M
				1,097	1,114	1,132	1,149	1,366	1,185
		03	III	N	O	P	Q	R	S
				1,204	1,222	1,241	1,260	1,279	1,300
	- Agente Judiciário - Avaliador Judiciário - 01 - Comissário da In. - 01 - Escrevente Juramentado - 01 - Oficial de Justiça - 01	04	IV	A	B	C	D	E	F
				2,303	2,338	2,374	2,410	2,447	2,488
		05	V	G	H	I	J	L	M
				2,526	2,565	2,604	2,644	2,685	2,729
		06	VI	N	O	P	Q	R	S
				2,771	2,813	2,856	2,899	2,943	2,994
- Técnico Judiciário - Comissário Inf. - 02 - Escrevente Juramentado - 02 - Oficial de Justiça - 02	07	VII	A	B	C	D	E	F	
			3,322	3,373	3,424	3,476	3,529	3,590	
	08	VIII	G	H	I	J	L	M	
			3,645	3,700	3,756	3,813	3,871	3,937	
	09	IX	N	O	P	Q	R	S	
			3,997	4,057	4,119	4,182	4,246	4,320	
- Contador Judiciário - Escrivão Judiciário - Secretário Col. Recur.	10	X	A	B	C	D	E	F	
			4,747	4,821	4,894	4,969	5,044	5,129	
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
			5,208	5,288	5,368	5,449	5,532	5,626	
	12	XII	N	O	P	Q	R	S	
			5,714	5,800	5,887	5,977	6,070	6,173	

**ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**

GRUPO OCUPAC.	CARGOS	PADRÃO	CLASSE	NÍVEIS					
				A	B	C	D	E	F
A D M I N I S T R A T I V O / J U D I C I Á R I O	Agente de Serviços	01	I	A	B	C	D	E	F
				859,90	872,00	886,00	900,00	914,00	928,00
		02	II	G	H	I	J	L	M
				942,00	957,00	972,00	987,00	1.002,00	1.018,00
		03	III	N	O	P	Q	R	S
				1.034,00	1.050,00	1.066,00	1.082,00	1.099,00	1.117,00
	- Agente Judiciário - Avaliador Judiciário - 01 - Comissário da In. - 01 - Escrevente Juramentado - 01 - Oficial de Justiça - 01	04	IV	A	B	C	D	E	F
				1.978,00	2.008,00	2.039,00	2.070,00	2.102,00	2.137,00
		05	V	G	H	I	J	L	M
				2.170,00	2.203,00	2.237,00	2.271,00	2.306,00	2.344,00
		06	VI	N	O	P	Q	R	S
				2.380,00	2.416,00	2.453,00	2.490,00	2.528,00	2.572,00
- Técnico Judiciário - Comissário Inf. - 02 - Escrevente Juramentado - 02 - Oficial de Justiça - 02	07	VII	A	B	C	D	E	F	
			2.854,00	2.897,00	2.941,00	2.986,00	3.031,00	3.084,00	
	08	VIII	G	H	I	J	L	M	
			3.131,00	3.178,00	3.226,00	3.275,00	3.325,00	3.382,00	
	09	IX	N	O	P	Q	R	S	
			3.433,00	3.485,00	3.538,00	3.592,00	3.647,00	3.711,00	
- Contador Judiciário - Escrivão Judiciário - Secretário Col. Recur.	10	X	A	B	C	D	E	F	
			4.078,00	4.141,00	4.204,00	4.268,00	4.333,00	4.406,00	
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
			4.74,00	4.542,00	4.611,00	4.681,00	4.752,00	4.833,00	
	12	XII	N	O	P	Q	R	S	
			4.908,00	4.982,00	5.057,00	5.134,00	5.214,00	5.303,00	

**ANEXO XII
FATORES DE COMPLEXIDADE DOS CARGOS EFETIVOS - CARREIRAS ADMINISTRATIVAS**

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊN. MÍNIMA	CONHECIMENTOS SUPLEMENTARES	REQUISITOS ESPECIAIS
Agente de Serviços	- Comunicação - Serviços Gerais	Ensino Fundamental Ensino Fundamental	03 meses 03 meses	- Técnicas de Atendimento - Técnicas de Atendimento	- Facilidade de Comunicação - Facilidade de Comunicação
Agente Judiciário	- Administrativa - Agente de Segurança	Ensino Médio Ensino Médio	06 meses 01 ano	- Técnicas de Atendimento/Digitação/Noções de Direito Administrativo e Informática - Técnicas de Atendimento/Noções de Direito Administrativo/e Defesa Pessoal	- Conhecimento de Leis/Boa Comunicação - Boa Comunicação/ Carteira de Habilitação/ Reflexos Rápidos

ANEXO XII (CONT.)

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊN. MÍNIMA	CONHECIMENTOS SUPLEMENTARES	REQUISITOS ESPECIAIS
Agente Judiciário (cont.)	- Técnico de Informática	Ensino Médio	01 ano	- Técnicas de Atendimento/Digitação/Noções de Direito Admin. e Informática	- Conhecimento de Leis/Boa Comunicação/Concentração
	- Programador	Ensino Médio	01 ano	- Curso de Programador/Noções de Direito Administrativo	- Conhecimento de Leis/Boa Comunicação/Concentração
	- Técnico Operação e Manutenção	Ensino Médio	01 ano	- Curso de Manutenção/Noções de Direito Administrativo	- Conhecimento de Leis/Boa Comunicação/Concentração
Técnico Judiciário	- Administrador	Superior em Administração	01 ano	- Conhecimento de Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	- Analista Banco de Dados	Superior em Informática	02 anos	- Conhecimento Admin. Pública/Especialização Banco de Dados	- Reg. Profissional
	- Analista O&M	Superior em Administração	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública/Especialização O&M	- Reg. Profissional
	- Analista Sistemas	Superior em Informática ou Superior c/Pós-Graduação em Sistemas	02 anos	- Conhecimento Admin. Pública/Especialização Sistemas	- Reg. Profissional
	Analista de Suporte	Superior em Informática	02 anos	- Conhecimento Admin. Pública/Especialização Suporte	- Reg. Profissional
	Assistente Social	Superior em Serviço Social	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Arquivista	Superior em Arquivologia	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Bibliotecário	Superior em Biblioteconomia	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Contador	Superior em Ciências Contábeis	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Economista	Superior em Ciências Econômicas	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Estatístico	Superior em Estatística	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Escrevente de Apoio	Superior em qualquer Área	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Engenheiro Informática	Superior em Informática ou Superior c/Pós Graduação em Informática	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Psicólogo	Superior em Psicologia	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública/Especialização em Informática	- Reg. Profissional
	Secretário Gabinete	Superior em qualquer Área	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública e Informática	- Reg. Profissional
	Técnico Inst. Manut.	Superior em Informática	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública/Especial. Intalação e Manuten.	- Reg. Profissional
Taquígrafo Judiciário	Superior em qualquer Área	01 ano	- Conhecimento Admin. Pública/Habilitação Taquígrafia	- Reg. Profissional	

ANEXO XIII
FATORES DE COMPLEXIDADE DOS CARGOS EFETIVOS - CARREIRAS JUDICIÁRIAS

CARGO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊN- MÍNIMA	CONHECIMENTOS SUPLEMENTARES	REQUISITOS ESPECIAIS
Avaliador Judiciário - 02	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional
Comissário da Infância e da Juventude - 02	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional
Escrevente Juramentado - 02	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional
Oficial de Justiça - 02	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional
Contador Judiciário	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional
Escrivão Judiciário	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional
Secretário Colégio Recursal	Educação Superior em qualquer área	01 ano	- Administração pública/noções de contabilidade e direito judiciário	- Boa comunicação/registro profissional